

MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

SISTEMA DE PROTOCOLO - PGJ/CE



PROCESSO: 11134/2012-7

Espécie: Entrada:

27/04/2012 17:07:51 Apresentação

Órgão/Entidade:

Advogado

Interessado:

Nara Rúbia Silva Vasconcelos Guerra

Assunto: Encaminhamento - Documento Síntese:

Encaminha Contrarrazões de Recurso - Processo

33910/2011-6

AO PRESIDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

PROCESSO 33910/2011-6

RELATORA: Dra. SHEILA CAVALCANTE PITOMBEIRA (PROCURADORA JUSTICA).

RECORRENTES: VANDISA MARIA FROTA AZEVEDO E MILVÂNIA DE PAULA **BRITTO SANTIAGO.**

RECORRIDO: NARA RÚBIA SILVA VASCONCELOS GUERRA.

SISTEMA DE PROTOCOLO - PGJ/CE

219 ARR 2012-7 Hora: /3'30

Data:

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

EXCELENTÍSSIMA SENHORA RELATORA, CONSPÍCUO COLÉGIO DE PROCURADORES,

NARA RÚBIA SILVA VASCONCELOS GUERRA, brasileira, casada, advogada, RG nº 003,030,091 SSP/RN, CPF/MF sob o 038,378,724-67, residente na Rua Ferreira Itajubá, 747, Bairro Santo Antônio, Mossoró (RN), CEP nº 59.611-030, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, vem apresentar, tempestivamente, CONTRARRAZÕES DE RECURSO interposto por VANDISA MARIA FROTA AZEVEDO E MILVÂNIA DE PAULA BRITTO SANTIAGO, contra decisão do Colendo Conselho Superior do Ministério Público desse Estado, na qual consta a determinação de anulação de 07(sete) questões objetivas, referentes à prova preambular do Concurso Público para ingresso à carreira do Ministério Público do estado do Ceará (Edital 001/2011 - PGJ/CE), de acordo com a Constituição Federal no artigo 5°, LV; com a Lei nº 9.784/99 no artigo 2°; e com a Lei Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008, pelos fundamentos a seguir expostos:

I – DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DAS RECORRENTES:

As recorrentes justificaram, em preliminar, que possuíam legitimidade para recorrer da decisão do Conselho Superior do Ministério Público, o qual anulou 07 (sete) questões objetivas, da prova preambular do Concurso Público para ingresso à carreira, após apreciação de recursos GERA interpostos pelos candidatos que se sentiam prejudicados com o resultado divulgado pela Comissão do Concurso, como pela improcedência dos recursos contra a divulgação provisória do gabarito pela referida Comissão, por intermédio da Fundação Carlos Chagas (empresa contratada para organizar o certame).

O interesse de recorrer sempre estará presente quando uma decisão seja prejudicial àqueles que estão envolvidos (pás de nullité sans grief), o fato das recorrentes figurarem na primeira lista de habilitados para segunda fase do concurso divulgada pela Comissão do Concurso, não significa dizer, que as mesmas têm legitimidade recursal, visto a falta de prejuízo aos mesmos, pois como consta claramente no Edital de abertura de inscrições (nº 001/2011 – PGJ), serão habilitados para a prova discursiva aqueles que ficarem classificados em até 10(dez) vezes o número de 52 (cinquenta e duas) vagas do concurso, equivalentes a 520 (quinhentos e vinte) habilitados, mais os que atingirem a mesma pontuação da última colocação, ex vi:

VII – DA PROVA PREAMBULAR

6. Será considerado apto a prosseguir no Concurso o candidato que obtiver nota igual ou superior a 5,00 (cínco) e, simultaneamente, 50% (cinquenta por cento) de acertos em cada disciplina dos Grupos Temáticos, consideradas isoladamente, limitados a 10 vezes o número de vagas.

Douta Relatora, diante da determinação do Edital do concurso, mesmo após as anulações coerentemente determinadas pelo Conselho Superior do Ministério Público não haver prejuízo às recorrentes, visto que, na primeira lista de habilitados a soma foi de apenas 220(duzentos e vinte) candidatos. Mesmo após as anulações não há falar em ponto de corte, tendo em vista que o critério minucioso de 50% em cada matéria, não habilitará o número limite de 520 (quinhentos e vinte) habilitados.

Douta Relatora, como é que as recorrentes que submeteram às regras do Edital, podem vir em razões de recurso ao Colendo Colegiado impugná-las, pois com essa fundamentação totalmente inconsistente, estão na posição de normatizadores do próprio concurso. Pois, declaram sua insatisfação não com a decisão de anulações pelo Conselho Superior do Ministério Público, mas com a determinação do próprio Edital que estabelece a habilitação até 10(dez) vezes o número de vagas.

Realmente, o critério de eliminação deve ser aposto, na prova discursiva, de forma mais contundente, que seja! A finalidade do concurso público é justamente, pelo princípio da



impessoalidade e isonomia, dar oportunidades a todos e que sejam aprovados os que se atingirem o melhor desempenho na seleção.

Procurar as recorrentes, se beneficiarem, ilegitimamente, de um resultado viciado, é primar não pelo interesse público da Instituição e da sociedade, mas privilegiar interesses particulares envolvidos.

II - IMPUGNAÇÃO ÀS RAZÕES RECURSAIS:

As recorrentes iniciam seu discurso nitidamente crítico sobre o direito exercido pelos prejudicados pela ação inconsequente da Comissão do Concurso e pela Empresa Organizadora Fundação Carlos Chagas quando na oportunidade de análise dos recursos da recorrida contra o gabarito publicado, OPTARAM por não anularem nenhuma questão, apesar, de eivadas de vício de elaboração contrária às regras do Edital nº 001/2011, bem como incompatíveis com a legislação em vigor.

Ainda, as próprias recorrentes não sabem precisar o porquê da ação inconcebível da Comissão de Concurso, apenas, se importando com seus interesses particulares, em garantir a vaga na lista de habilitados para prova discursiva, mesmo que isto custe prejuízos imensuráveis aos demais candidatos prejudicados e a credibilidade do certame organizado pela Instituição do Ministério Público do Estado do Ceará. Aquelas, nas próprias razões recursais, utilizam o termo "optaram" em não anular, demonstrando um vazio inacreditável de fundamentação jurídica ao caso.

Além do mais as recorrentes numa visão despropositada alegam que a partir do momento que a uma empresa de organização de um concurso é contratada pela Administração Pública ela se torna soberana nas decisões, que nenhum outro Órgão competente pertencente à Administração Pública contratante poderá si quer controlar seus atos, fiscalizar suas irregularidades.

Nessa, visão Excelência, devemos rasgar a Constituição Federal que prever como Direito Fundamental o devido processo legal, com seus desdobramentos do contraditório e ampla defesa, devemos desconsiderar o poder de autotutela da Administração Pública, exarados em Súmulas da Suprema Corte brasileira!

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos, e, ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



O Poder Discricionário da Administração Pública, ao passar dos anos, vem galgando projeções diversas a que tinha antes da Constituição Federal, foi o tempo desse poder ser utilizado como manobras para abuso de poder e ilegalidades na Administração Pública.

Atualmente, até mesmo um outro poder, sem que viole o princípio da separação dos Poderes, poderá adentrar na esfera da Administração Pública, fundamentando-se não apenas na violação do legalidade estrita, mas também quando verificado violação aos princípios basilares que regem a Administração Pública. E, senhores Julgadores, não estamos falando sobre intromissão do Poder Judiciário no âmbito discricionário da Administração Pública, visto ter havido confusão por parte das recorrentes, e, sim, tratando da competência e legitimação do Órgão de Administração Superior do Ministério Público do Ceará (artigo 5°, III, da LC Estadual n° 72/2008), o qual analisando recurso contra decisão de Comissão do Concurso para ingresso à carreira do Ministério Público do Ceará razoavelmente declarou nulas 07 (sete) questões objetivas da prova preambular aplicada no dia 02 de outubro de 2011, em Sessão Extraordinária, em 29 de novembro de 2011.

São várias as atribuições do Colendo Conselho Superior do Ministério Público quanto à fiscalização dos atos da Comissão de Concurso, como também possui a competência para opinar e deliberar sobre matérias ligadas diretamente à realização do concurso público para ingresso à Instituição, como podemos citar o art. 48 da LC Estadual nº 72/2008, vejamos:

Art.48. São atribuições do Conselho Superior do Ministério Público: (...)

XI - eleger os membros do Ministério Público que integrarão a Comissão de Concurso de ingresso na carreira;

XIV - julgar os pedidos de inscrição definitiva de candidatos ao concurso para ingresso na carreira, publicando no Órgão Oficial a relação dos que forem deferidos;

XV - apreciar, para efeitos de homologação, o resultado do Concurso, proclamado pela Comissão respectiva;

XVI - elaborar o Edital do Regulamento do Concurso;

XVII - apreciar pedido de prorrogação de prazo para ultimação dos trabalhos do concurso; e

XIX - julgar os recursos interpostos contra decisões da Comissão de Concurso;

Nobre Colégio de Procuradores jamais o Conselho Superior poderia se furtar em analisar a legalidade da atuação da Comissão do Concurso diante de recursos provocados por candidatos prejudicados tinha o dever de dar resposta mesmo que esta fosse negativa, o que felizmente não ocorreu, foram declarados procedentes os poucos recursos que foram encaminhados ao tal Colegiado, visto que em nenhum momento se quis por parte dos não habilitados na primeira lista divulgada pela Comissão do Concurso tumultuar o certame, pelo contrário, se estava exercitando de um direito garantido a recorrida e a outros prejudicados.



O Conselho Superior do Ministério Público não atuou em desconformidade com posicionamento do Conselho Nacional do Ministério Público, as recorrentes para guerrear a decisão das anulações, afirmam ser consolidado um entendimento do CNMP o qual não existe, visto que recentemente, o próprio Órgão Nacional analisando questões objetivas do concurso para procurador da República, decidiu pela anulação de questão objetiva para favorecer uma candidata, determinando inclusive sua posse, já que a mesma tinha concluído todas as etapas do referidor concurso por intermédio de liminar concedida pelo conselheiro do CNMP.

É forçoso, demonstrar:

Processo: 1231/2011-00.

O plenário do CNMP julgou procedente, por unanimidade, a anulação de uma questão da primeira fase do 25° concurso para o cargo de procurador da República. O pedido foi solicitado por candidata que justificou a existência de duas respostas corretas numa das assertivas. Ela já havia conseguido avançar para a fase oral do concurso, sendo também aprovada, por intermédio de liminar concedida pelo conselheiro Almino Afonso.

Na 3ª Sessão Ordinária que acontece nesta terça-feira (20), o plenário confirmou a liminar e, no mérito, resolveu anular a questão, possibilitando à candidata tomar posse no cargo.

O 25° concurso para procurador da República ofereceu 114 vagas e recebeu 10 mil inscrições.

As recorrentes alegam que ao decidir sobre o vício de legalidade das 07 (sete) questões, por ofensa à legislação vigente ou por incompatibilidade do que se determina o próprio Edital, no que diz respeito a enunciados de questão formulado com base em entendimentos doutrinários divergentes ou jurisprudências não consolidadas dos tribunais (VII, 2. Edital nº 001/2011 – Abertura de inscrições).

Excelência, muito pelo contrário, respeitando a proibição de não substituição da banca o Colendo Conselho Superior do Ministério Público não fez qualquer reanálise e recorreção da prova! Justamente para evitar essa invasão na autonomia da Comissão do Concurso, evitando adentrar no mérito das referidas questões, se poupou em apenas ANULÁ-LAS, através de um critério objetivo de legalidade adstrito à conformidade das regras do Edital (como será demonstrada ainda, nestas contrarrazões, através de uma descrição específica de cada questão anulada e sua respectiva fundamentação empregada pelo Conselho Superior quando das anulações).

Todo operador do Direito sabe, no campo pragmático, a diferença entre juízo rescindente e o juízo rescisório, no primeiro a revisão visa desconstituir a decisão proferida anteriormente pelo Órgão hierarquicamente inferior e no segundo ocorre a substituição da decisão do órgão subordinado por outra do órgão superior, ou seja, quando a decisão é de declaração de



nulidade, não há substituição da decisão, e sim, uma desconstituição dela. Portanto, situações totalmente distintas.

O Conselho Superior do Ministério Público jamais substituiu a Comissão do Concurso, ao anular as 07 (sete) questões da prova preambular, no ato primou pela autonomia da referida Comissão, atuando de forma escorreita, ao revés do que fora alegado pelas recorrentes.

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP anulou recentemente questão objetiva de concurso público de ingresso à carreira de Procurador da República, por considerar competente para tanto, fundamentando sua decisão no controle do critério da legalidade.

Razão não há que se discutir sobre a competência para anulações de questões objetivas de Concurso Público pelo CSMP/CE e pelo CNMP.

O Supremo Tribunal Federal recentemente ao enfrentar a matéria sobre anulações de questões de prova preambular decidiu que:

A la Turma retornou julgamento de mandado de segurança no qual pretendida anulação de questões objetivas de concurso público destinado ao provimento de cargo de Procurador da República, porquanto em suposta desconformidade com o conteúdo programático de direito internacional previsto no edital. O impetrante sustenta que fora eliminado na 1⁸ fase do certame, visto que não atingira o percentual mínimo exigido em um dos grupos em que dividida a prova e que sua inabilitação decorreria desse desacordo - v. Informativo 658. O Min. Dias Toffoli, em voto-vista, acompanhou o Min. Marco Aurélio, para conceder, em parte, a segurança, a fim de assentar a insubsistência das questões impugnadas. Asseverou não comprometer com a tese de que sempre seria possível a ingerência iudicial na análise dos gabaritos oferecidos pelas bancas examinadoras de concurso público, mas que, em cada caso submetido à apreciação iudicial, deveria ser enfrentado segundo suas peculiaridades. O Min. Luiz Fux, relator, reajustou voto para conceder, em parte, a segurança. Após, pediu vista a Min. Cármen Lúcia. MS 30860/DF, rel. Min. Luiz Fux, 27.3.2012. (MS-30860).

Na mesma linha de entendimento o Superior Tribunal de Justiça ao tratar da possibilidade de anulações pelo Poder Judiciário (outro Poder), é importante frisar que, no caso das anulações procedidas pelo Conselho Superior não é o mesmo caso, já que fora feitas anulações por Órgão interno da Administração Pública da própria Instituição do Ministério Público do Estado. Mesmo assim, é forçoso esclarecer a posição do STJ, em admitir até mesmo controle de legalidade ao Judiciário nos casos de vícios de legalidade, declarou pela possibilidade de anulações de questões de provas de concurso, quando presente ofensa a critério de legalidade, ex ví:

(...) 3. Excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público, ou a ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade.



Precedentes. AgRg no REsp 1244266 / RS. Ministro CASTRO MEIRA, T2, 22/11/2011.

Por fim, as recorrentes, acostaram na peça recursal decisões do CNMP sobre a impossibilidade de recorreção de questões de segunda fase do último concurso para o ingresso á carreira do Ministério Público, numa forma de ludibriar Vossas Excelências, visto que não se trata da mesma situação, as fundamentações são claras sobre a impossibilidade de ser reanalisadas em processo de correção para lhes atribuir pontuação diversa aquela dada pela Comissão do Concurso. No caso em tela as circunstâncias fáticas são totalmente diversas trata-se de questões objetivas e o conselho Superior em sua decisão jamais atribuiu pontuação ou indicou modificação de assertiva ao ponto de modificar o gabarito, apenas, em um juízo rescindente declarou nulidade das 07 (seto) questões que apresentavam vícios de legalidade e incompatibilidade com o edital do Concurso nº 001/2011 – PGJ/MPCE favorecendo a todos e não a um parcela de candidatos recorrentes.

Ainda a Suprema Corte, recentemente, decidiu que:

O Min. Luiz Fux acrescentou que o CNJ, ao considerar inválida a admissão dos candidatos "excedentes", teria pretendido sobrepor regra editalícia à própria Constituição, da qual se extraem os princípios da proteção da confiança legítima, inerente à segurança jurídica (CF, art. 5°, caput), e o da moralidade (CF, art. 37, caput). Assinalou que a anulação de questões, fator que permitira a modificação da lista de aprovados na primeira fase, resultara de erro da própria Administração Pública. Desse modo, tendo a falha primordial partido do Estado, e não dos administrados, o ato que excluíra os ora impetrantes do concurso iria de encontro ao princípio segundo o qual ninguém pode se valer da própria torpeza. Afirmou que, como todos aqueles que seriam aprovados sem a anulação das questões teriam sido mantidos no concurso, bem assim aqueloutros que só poderiam prosseguir no exame em virtude de repontuação, não haveria prejuízo a ensejar nulidade (pás de nullité sans grief), pois a ampliação do número de aprovados decorrera de critérios objetivos e impessoais. Ademais, reputou indefensável a declaração de nulidade do ato impugnado em face: a) da inexistência de prejuízo a terceiros; b) do fato de que a Administração fora beneficiada ao alargar as chances de selecionar candidatos qualificados; c) da legítima expectativa dos impetrantes, a qual deveria ser protegida; e d) da impessoalidade da premissa que dilatara o rol de aprovados. MS 28603/DF, rel. orig. Min. Cármen Lúcia, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, 6.10,2011. (MS-28603)

Deixando bem claro que não há prejuízo para ninguém, apenas, ganho para Instituição que terá a chance de selecionar candidatos qualificados em maior número, não há perda para os que já estão habilitados uma, posterior, inclusão de mais alguns que se beneficiem com a anulação da questão.

Assim, como o Superior Tribunal de Justiça:



28204 MG **RMS** RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2008/0248598-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/02/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 18/02/2009 Ementa **ADMINISTRATIVO** RECURSO **EM** MANDADO **CONTROLE** PÚBLICO CONCURSO **SEGURANCA** JURISDICIONAL - ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA -LIMITE **VÍCIO** POSSIBILIDADE _ **EVIDENTE** PRECEDENTES - PREVISÃO DA MATÉRIA NO EDITAL DO CERTAME.

1. É possível a anulação judicial de questão objetiva de concurso público, em caráter excepcional, quando o vício que a macula se manifesta de forma evidente e insofismável, ou seja, quando se apresente primo ictu oculi. Precedentes. 2. Recurso ordinário provido.

III - DO PEDIDO

O requerente demonstrou cabalmente a existência de irregularidades que resultaram em manifesto comprometimento do certame.

Diante do exposto, Colendo Colégio de Procuradores, ora Julgadores:

Neste cenário, afigura-se inegável a necessidade de manutenção da decisão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, na qual ANULOU 07 (SETE) QUESTÕES do Concurso Público para ingresso à carreira do Ministério Público Estadual/2011, na 3ª Sessão Extraordinária, no dia 29 de novembro de 2011.

Ainda requer que:

- a) seja recebida as presentes contrarrazões, apresentadas tempestivamente;
- b) não conhecer dos recursos por faltar às recorrentes interesse para recorrer, visto não está caracterizado risco de prejuízo, quando da confirmação da decisão guerreada;
- c) seja dada improcedência (total) do recurso interposto, mantendo-se a r. decisão do Conselho Superior do Ministério Público, a qual declarou a ANULAÇÃO de 07 (sete) questões, exaustivamente debatidas nestas contrarrazões.

Protesta o requerente por todos os meios de provas em direito admitidas, notadamente documental, oral e pericial, se necessário for.

Mossoró (RN), 24 de abril 2012.

NARA RUBIA SILVA VASCONCELOS GUERRA

RG nº 003.030.091 - SSP/RN.

CPF/MF nº 038,378,724-67